DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8767/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11329/2014
PROTOCOLO	:	1520885
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
JURISDICIONADOS	:	1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1-PREFEITA MUNICIPAL 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 064/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR
CONTRATADA	:	VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.191,21
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 064/2014** - (peça 02, fls. 6-11) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-63/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11322/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 33/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, conforme definido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 34.191,21 (trinta e quatro mil cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 02/06/2014 a 20/12/2014, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 7).

A análise nesta oportunidade recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas, emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11542/2016** - (peça 9, fls. 51-55), ressalvando quanto a ausência do Subanexo XVII, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17642/2016** - (peça 10, fls. 56-57) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 33/2014* julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-63/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11322/2014.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, pelo período de 02/06/2014 a 20/12/2014, no valor de R$ 34.191,21 (trinta e quatro mil cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-11).

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 04 e 08):

Valor Contratual	R$ 34.191,21
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 143,40
Valor Final Contratado	R$ 34.047,81
Valor Empenhado	R$ 34.047,81
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.047,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.047,81

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à formalização contratual, nos seguintes termos (peça 9, fls. 54) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela:**
> **a) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul por intermédio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) **e a empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência do subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul por intermédio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) **e a empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 10, fls. 56), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013"

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVII é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o não encaminhamento deste documento infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 064/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 37.226.644/0001-02, representada pela Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, através do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.281.089-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio Cesar Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 064/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** os Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.281.089-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator